

151. APELAÇÃO 0490189-29.2015.8.19.0001 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0490189-29.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00609882 - APELANTE: PAULO ROBERTO DE BARROS FEITOZA ADVOGADO: JANE SILVA DE CARVALHO OAB/RJ-066435 APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.Sentença de procedência parcial para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$877,00. Apelação da parte autora, pugnando pela majoração do valor da condenação, bem como pela condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais. Apelação da parte ré, pugnando pela redução dos honorários periciais e pela redução do valor da condenação para R\$ 843,75. Honorários periciais arbitrados em R\$3.500,00. Valor adequado, razoável e proporcional ao caso concreto. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade permanente parcial incompleta em 25% sobre um percentual de perda de 25%. Súmula 474 do STJ. Valor da condenação incorretamente fixado em R\$877,00, nos termos da Lei 6.194/74, com as modificações introduzidas pela Lei 11.945/09. Valor correto de R\$843,75. Dano moral pressupõe a existência de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que interfira no comportamento psicológico causando angústia e desequilíbrio ao indivíduo. Dano moral não configurado. Sentença reformada somente para reduzir o valor da condenação para R\$ 843,75. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RÉU. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso do Réu e negou-se provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

Vigésima Quarta Câmara Cível

id: 3153342

*** DGJUR - SECRETARIA DA 24ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0034217-68.2013.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0034217-68.2013.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00610113 - APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: PEDRO EICHIN AMARAL OAB/RJ-097813 APELADO: ESPÓLIO DE HUNG SHEN I ADVOGADO: LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA OAB/RJ-056313 **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Demanda que versa sobre a afirmativa autoral de Recusa do plano de saúde réu em manter o tratamento ao demandante (paciente com câncer de pulmão em estágio avançado) na mesma clínica em que este estava realizando a radio e quimioterapias, após a empresa ré ter adquirido a carteira de clientes da ora 2ª Ré; vindo, posteriormente, no curso da demanda, necessitar do serviço de home care, que lhe foi igualmente negado. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. CONDENAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SENDO CONFIRMADA A TUTELA DEFERIDA ANTERIORMENTE. RÉ/APELANTE QUE NÃO COMPROVA A QUALIDADE TÉCNICA DAS CLÍNICAS DE TRATAMENTO QUE TIVESSE EM SEU PORTFÓLIO E SEQUER AS NOMINA, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC/2015, TAMPOUCO LOGRANDO COMPROVAR QUALQUER DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE ELENCADAS NO ART. 14, §3º, DA LEI Nº 8078/90. CONDUTA ABUSIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO, QUE ATENTA CONTRA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ÔNUS DE QUEM SUPORTA O RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. SÚMULAS: 209 TJRJ, 210 TJRJ, 337 TJRJ E 339 TJRJ. SENTENÇA QUE SE MANTÉM E, POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL, FIXAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TOTAIS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §§ 2º E 11 DO CPC/2015. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

002. APELAÇÃO 0004337-89.2017.8.19.0209 Assunto: Telefonia - Outras / Telefonia / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0004337-89.2017.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00657165 - APELANTE: AGN TECH COMERCIAL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP APELANTE: JOSE DA SILVEIRA PALADINO ADVOGADO: MAURICIO GUTERRES ROCHA OAB/RJ-128524 APELADO: CLARO S A ADVOGADO: LUCAS MUylaert MARGEM OAB/RJ-149742 **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA PARTE RÉ NO CURSO DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA QUE REVOGOU A TUTELA CONCEDIDA E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO TÃO SOMENTE PARA DECLARAR INEXISTENTE O CONTRATO E OS DÉBITOS DE PAGAR A QUANTIA DELE ORIGINADOS, CONDENANDO CADA PARTE AO PAGAMENTO DE METADE DAS DESPESAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). APELA A PARTE AUTORA PRETENDENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENADO-SE A PARTE RÉ NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA OBTER INDENIZAÇÃO IMATERIAL EM RAZÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO À SUA HONRA OBJETIVA, NOS TERMOS DA SÚMULA 227 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTUDO, O DANO MORAL NÃO SE CONFIGURA IN RE IPSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO REAL PREJUÍZO À SUA IMAGEM E PRESTÍGIO PERANTE OS CLIENTES, FORNECEDORES E TERCEIROS. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE TAL ÔNUS. AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. MERAS COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO E PUBLICIDADE. IGUALMENTE NÃO SE VERIFICA DANO EXTRAPATRIMONIAL PARA O SEGUNDO AUTOR QUE ATUOU COMO SIMPLES REPRESENTANTE DOS INTERESSES DA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Após votar o relator dando provimento ao recurso, acompanhou o relator o Des. Alcides da Fonseca Neto e divergiu a Des. Cintia Cardinali para negar provimento ao recurso do autor/apelante. Foi feita a ampliação do colegiado, em cumprimento ao art. 942, § 1º do NCP, votando o Des. Luiz Roberto Ayoub e a Des. Nilza Bitar acompanhando a divergência. Ficando assim decidido: Por maioria, negou-se provimento ao recurso. Fará o voto vencido o Des. Marcelo Almeida. Lavrará o acórdão a Des. Cintia Cardinali como relatora designada.